

## **ALTERAÇÃO DO APOIO EXTRAORDINÁRIO À RETOMA PROGRESSIVA DA ATIVIDADE E CLARIFICAÇÃO DO REGIME DE FALTAS JUSTIFICADAS POR ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA**

Foi publicado o [Decreto-Lei n.º 101-A/2020 de 27 de novembro](#) que altera o apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial e clarifica o regime excecional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família.

### **FALTAS MOTIVADAS POR SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES LETIVAS E NÃO LETIVAS E FORMATIVAS – dias 30 de novembro e 7 de dezembro**

I - Consideram -se faltas justificadas as motivadas por assistência a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, bem como a neto que viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos, decorrentes da suspensão das atividades letivas e não letivas e formativas nos termos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 22.º do Decreto n.º 9/2020, de 21 de novembro, por motivo de tolerância de ponto dos funcionários públicos ou por motivo da suspensão das atividades letivas e não letivas e formativas dos estabelecimentos de ensino particular, cooperativos e do setor social e solidário de educação pré-escolar, básica, secundaria e superior.

II – As faltas justificadas referidas em I não determinam a perda de quaisquer direitos, salvo retribuição, devendo para tanto o trabalhador comunicar a ausência ao empregador com cinco dias de antecedência ou logo que possível (caso comprove tal impossibilidade)

III - Para prestar assistência a filho na situação prevista, o trabalhador pode, em alternativa, proceder à marcação de férias, sem necessidade de acordo com o empregador, mediante comunicação por escrito.

### **ALTERAÇÃO AO APOIO À RETOMA PROGRESSIVA**

No decurso do mês de dezembro e durante a vigência do Decreto 9/2020 ou outro -estado de emergência - o empregador que se encontre em situação de crise empresarial nos termos previstos no regime legal **(Nota nº1)** pode requerer o apoio financeiro (Nota nº2) a que se refere o artº7ª, beneficiando do tempo de redução do período normal de trabalho (PNT) imediatamente seguinte ao do limite por que estariam abrangidos, nos seguintes termos:

- a) Até ao limite máximo de redução do PNT correspondente ao escalão de quebra de faturação imediatamente seguinte ao do limite pelo qual se encontrava abrangido no mês de novembro de 2020, quando já beneficie do apoio extraordinário criado pelo presente decreto -lei;
- b) Até ao limite máximo de redução do PNT correspondente ao escalão de quebra de faturação imediatamente seguinte ao da quebra de faturação verificada no mês de novembro de 2020, quando não beneficie do apoio extraordinário criado pelo presente decreto -lei e se encontre em situação de crise empresarial (Nota nº1).

Verificação atestada por declaração do empregador sob compromisso de honra.

O empregador que recorra a este apoio tem o dever de manter o normal funcionamento da sua atividade durante o mês civil completo a que se refere o pedido inicial de apoio ou de prorrogação, exceto nos períodos em que sejam determinadas limitações à atividade por decisão do Governo

-----

**Nota nº1 - Situação de crise empresarial – artº 3º DL 46-A/2020 - Considera-se situação de crise empresarial aquela em que se verifique uma quebra de faturação igual ou superior a 25 %, no mês civil completo imediatamente anterior ao mês civil a que se refere o pedido inicial de apoio ou de prorrogação, face ao mês homólogo do ano anterior ou face à média mensal dos dois meses anteriores a esse período ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, face à média da faturação mensal entre o início da atividade e o penúltimo mês completo anterior ao mês civil a que se refere o pedido inicial de apoio ou de prorrogação.**

**Nota nº2 - Apoio financeiro - artº 7º DLnº46\_A/2020 - 1 - Durante a redução do PNT o empregador tem direito a um apoio financeiro exclusivamente para efeitos de pagamento da compensação retributiva aos trabalhadores abrangidos pela redução.**

2 - O apoio referido no número anterior corresponde a 70 % da compensação retributiva, sendo suportado pela segurança social e cabendo ao empregador assegurar os remanescentes 30 %.

3 - Nas situações em que a redução do PNT seja superior a 60 %, nos termos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º, o apoio referido no n.º 1 corresponde a 100 % da compensação retributiva, sendo suportado pela segurança social.

4 - A segurança social transfere o respetivo apoio ao empregador para pagar a compensação retributiva do trabalhador, não podendo o mesmo ser utilizado para fim diverso.

5 - O pagamento da retribuição, conjuntamente com a compensação retributiva, é efetuado pelo empregador na respetiva data de vencimento.

6 - O pagamento do apoio financeiro referido no n.º 1 é efetuado, obrigatoriamente, por transferência bancária.

